

01-0001/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 1/2019 DE 07/01/2019

Promovente:

Ver. JOSÉ POLICE NETO

Ementa:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE MICROMOBILIDADE
COMPARTILHADA E SEU FUNCIONAMENTO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO;
INSTITUI DIRETRIZES PARA O ESTÍMULO AO DESENVOLVIMENTO
DE UMA REDE INTEGRADA DE MICROMOBILIDADE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Folha nº 01 do proc.
nº 01 - 01 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE: 11.232

fls. 1

PL

Projeto de Lei nº 1/2019

Dispõe sobre o Sistema de Micro Mobilidade Compartilhada e seu funcionamento nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo; institui diretrizes para o estímulo ao desenvolvimento de uma Rede Integrada de Micromobilidade e da outras providências.

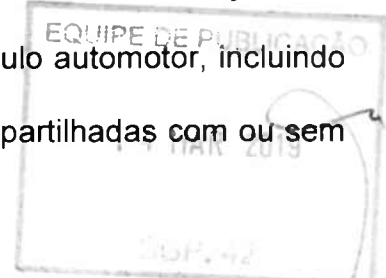
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE MICRO MOBILIDADE COMPARTILHADA E DA REDE INTEGRADA DE MICRO MOBILIDADE

Art. 1º O Sistema de Micro mobilidade Compartilhada (SMC) é o conjunto dos produtos, serviços e equipamentos de infraestrutura urbana, públicos ou privados, operando no Município de São Paulo e postos à disposição da população, com ou sem custo para o usuário, que permitam a realização de deslocamentos de curta e média distância de maneira ecologicamente correta e eficiente, bem como a ordenação do espaço público.

Parágrafo único. A Rede Integrada de Micro mobilidade (RIM) é composta por todos os modais ativos ou elétricos de transporte individual, disponíveis em modelo público ou privado de compartilhamento, que permitam a realização de deslocamentos de maneira sustentável e alternativa ao veículo automotor, incluindo mas não se limitando às bicicletas e bicicletas elétricas compartilhadas com ou sem



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 024.09 MAR 2019
Em
Ass: 
Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Processo nº 02 do proc.
nº 01-01 de 2019
RAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.272

fls. 3

estação física, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos colocados à disposição da população pelo poder público ou pela iniciativa privada.

Art. 2º O SMC observará as seguintes diretrizes:

I - criação de alternativas sustentáveis e eficientes de transporte que contribuam com a redução do uso de veículos automotores;

II - estímulo à integração da RIM ao sistema público de transporte coletivo, inclusive por meio de convênios facilitadores do estacionamento de modais ativos ou elétricos no entorno das estações e terminais de transporte coletivo ou da integração ao Bilhete Único;

III - expansão equilibrada, com respeito ao espaço público e ao trânsito de pedestres, nos termos da legislação competente.;

IV - observação, pelas operadoras públicas ou privadas de equipamentos componentes da RIM, das especificações de uso e segurança exigidas pela legislação competente para o bom funcionamento dos modais ativos ou elétricos de transporte individual;

V - estímulo governamental da inovação e do desenvolvimento de novos modais de transporte ativo ou elétrico, inclusive por meio de convênios e chamamentos públicos que tenham por objetivo o teste piloto de novos produtos ou serviços;

VI – liberdade de iniciativa e estímulo à concorrência entre operadoras.

Art. 3º A RIM será desenvolvida tanto por iniciativas públicas quanto privadas, observando os modais que a compõem as seguintes diretrizes e dispondo das seguintes prerrogativas:

I - baixa emissão de poluentes;



Folha nº 03 do proc.
nº 01.01 de 2014
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 14.232

fls. 4

II - oferecimento de alternativas de transporte individual com variados níveis de preço e acessibilidade pela população;

III - acesso livre, pelos usuários de modais públicos ou privados integrantes da RIM, aos equipamentos públicos de infraestrutura urbana de apoio à micro mobilidade, tais como bolsões de estacionamento, paraciclos e bicicletários;

IV - criação de condições de desenvolvimento de modais ativos ou elétricos inovadores, permitida e estimulada a experimentação pelas operadoras públicas ou privadas participantes da RIM.

CAPÍTULO II

DA INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 4º O poder público poderá criar chamamentos e ajustes público-privados para a expansão da infraestrutura urbana de apoio à micro mobilidade, podendo para isso contar com o apoio das operadoras da RIM.

Parágrafo único. Os chamamentos poderão incluir o suporte financeiro das operadoras da RIM à instalação de equipamentos de apoio à micro mobilidade, bem como demandar contrapartidas, tais quais a autorização de veiculação de patrocínio nos referidos equipamentos, relacionadas aos objetos de que tratam a Lei nº 14.223/06, e os Decretos 40.384/01 e 52.062/10, bem como outros que a venham regulamentar, como a inserção do anúncio ou nome de partes envolvidas nos referidos ajustes, observados a norma e os elementos do caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04 de proc.
nº 01-01 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
R: 11.232

fls. 5

Art. 5º A infraestrutura urbana de apoio à micro mobilidade será colocada à disposição da população, sendo permitido o uso de bolsões e paraciclos públicos por quaisquer usuários da RIM.

Parágrafo único. Os equipamentos de apoio à micro mobilidade, tais como estações e paraciclos, apoiada ou não sua instalação pelas operadoras da RIM, ficarão à disposição dos usuários da RIM, sendo facultado o aproveitamento de vagas originalmente destinadas a um modal da RIM para a disponibilização de outros modais da RIM.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS MODAIS ATIVOS OU ELÉTRICOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL

Art. 6º Os modais ativos integrantes da RIM já regulados pelo Município de São Paulo permanecem regulados como se encontram, mantidos o Decreto 57.889 de 21 de setembro de 2017 e as competentes Resoluções do Conselho Municipal do uso do Viário (CMUV).

Art. 7º Os modais elétricos integrantes da RIM funcionarão com observação das seguintes diretrizes:

I - exigência e fiscalização, pela autoridade municipal, do cumprimento, pelas operadoras integrantes da RIM, dos requisitos técnicos e de segurança básicos aplicáveis a seus equipamentos e produtos, deverão observar às especificações de segurança dispostos no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e na Resolução 465 de 27 de novembro de 2013 do CONTRAN e à certificação dos dispositivos de conectividade embarcados pela ANATEL.



Folha nº 05 do proc.
nº 01-01 de 2019
13
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.332

fls. 6

II - credenciamento das operadoras junto ao Município nos termos da regulação vigente;

III - aplicação análoga, sempre que cabível, das mesmas regras aplicáveis aos modais ativos integrantes da RIM.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes estimular, executar e fiscalizar as disposições deste decreto, podendo para isso ser criado órgão dedicado.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ POLICE NETO
Vereador- PSD

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº 06 do proc.
nº 01-01 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11

O presente projeto tem como objetivo definir e regular os serviços de micromobilidade, estabelecendo um sistema de micromobilidade integrado ao sistema de mobilidade da cidade e uma rede integrada de mobilidade compartilhada visando estabelecer as condições de viabilidade e operacionalidade dos agentes e usuários deste modal.

A micromobilidade, baseada em mobilidade ativa ou elétrica, é um importante elemento para garantir uma melhora nas condições de sustentabilidade urbana, reduzindo a emissão de poluentes, incluindo gases de efeito estufa, e desafogando o sistema viário já sobrecarregado. Atuando principalmente nas chamadas “primeira e última milha”, a micromobilidade dá condições de uma utilização muito menor de veículos automotores e complementa a rede de transporte coletivo de massa.

Neste sentido a promoção deste sistema contribui com os objetivos traçados pelas políticas urbana e de mobilidade, contribuindo também para a melhora da qualidade de vida, em especial nas áreas mais adensadas e de elevada atividade. Assim justifica-se o estímulo governamental da inovação e do desenvolvimento de novos modais de transporte ativo ou elétrico, inclusive por meio de convênios e chamamentos públicos que tenham por objetivo o teste piloto de novos produtos ou serviços relacionados a este modal.

Na regulação ora proposta assegura-se o respeito ao espaço público e ao trânsito de pedestres e se estabelecem critérios para a cessão, através do pagamento de preço público com recursos arrecadados destinados ao sistema de transporte, de áreas públicas necessárias à operacionalização do sistema. Ao



Folha nº 03 do proc.
nº 01-01 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.23

fls. 8

mesmo tempo se assegura a liberdade de escolha do usuário e a concorrência, permitindo a convivência e o florescimento de diversas tecnologias e serviços operando dentro do sistema, com incentivos para as menos poluentes.

g